



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO  
Nº 6049 / 2016  
DATA: 15 / 08 / 2016  
Ass: \_\_\_\_\_

**MENSAGEM Nº 72/2016.**

Serra, 12 de agosto de 2016.

A Sua Excelência a Senhora  
**NEIDIA MAURA PIMENTEL**  
Presidente da Câmara Municipal da Serra  
SERRA/ES

Senhora Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.566/2016, contido no Projeto de Lei nº 328/2015, de autoria do Vereador Antônio Silva Gomes, que "INSTITUI NO MUNICÍPIO DA SERRA A SEMANA MUNICIPAL DO JOVEM POETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Contudo, em que pese a nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), **decidi opor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei em questão**, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PROGER), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, aos 12 de agosto de 2016.

**LOURENÇA RIANI**  
Prefeita Municipal em Exercício

Proc. nº 44.358/2016  
gmss



MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Poder Executivo  
PROGER (Procuradoria Geral)

**PARECER**

Processo nº. 44.358/2016

Órgão Consulente: GP (Gabinete do Prefeito)

Assunto: Lei que institui semana comemorativa no calendário das escolas municipais

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou a este Poder Executivo o Autógrafo de Lei nº. 4.566 de 6 de julho de 2016, que institui a Semana Municipal do Jovem Poeta nas escolas públicas de ensino fundamental e médio do Município da Serra.

É o brevíssimo relatório.

Neste parecer, analisa-se a constitucionalidade do projeto de lei – isto é, a sua compatibilidade com a LOM (Lei Orgânica Municipal de 5 de abril de 1990), a CE (Constituição do Estado de 5 de outubro de 1989) e a CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988) – para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e da oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, então, verifica-se que a fixação de datas no “*calendário oficial*” serrano é evidentemente um dos “*assuntos de interesse local*” que o Município tem competência para dispor, nos termos do art. 30, I, da LOM.



PROGER-OPMS  
Fls. \_\_\_\_\_

MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

E que, simples assim, a fixação de eventos no calendário municipal pode ser realizada por lei (art. 99, XIV, LOM); lei cuja iniciativa compete ao prefeito ou a qualquer vereador (art. 143, LOM) e cujo quorum de aprovação é a maioria simples (art. 139, LOM).

Do ponto de vista material, igualmente, verifica-se que, particularmente aqui na Serra, a fixação de datas no calendário municipal prescinde de maiores exigências.

No âmbito federal, por exemplo, a fixação de datas no calendário nacional deve obedecer ao critério da “*alta significação*”, seja para celebrar os “*diferentes segmentos étnicos nacionais*”, conforme exigência do § 2º do art. 215 da CR, seja para celebrar os “*diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos [e] culturais*”, conforme exigência do art. 1º da Lei nº. 12.345 de 9 de dezembro de 2010.

Na Serra, contudo, não se exige esse critério da “*alta significação*”.

No entanto, o “*calendário oficial*” municipal também não gera nenhuma obrigação de realização ou apoio para o Poder Executivo – ou, na ordem inversa, o Poder Executivo não tem nenhum dever de realizar ou apoiar eventos nas datas fixadas no tal calendário.

Enfim, a pura fixação de data no calendário municipal não significa a criação de “evento oficial”, mas tão somente o reconhecimento “oficial”, “municipal” – em sentido amplo – do evento.

Daí que, se tivesse criado a semana no “calendário oficial”, o projeto de lei até seria formal e materialmente constitucional.

Afinal, esse dispositivo apenas fixaria mais uma data “comemorativa” entre outras tantas.



MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Entretanto, no caso, o projeto de lei não fixa data no “*calendário oficial*” (que não gera obrigações).

No caso, o projeto de lei fixa a semana no calendário “específico” das escolas municipais; ou seja, o dispositivo obriga a SEDU (Secretaria Municipal de Educação) a comemorar.

No entanto, de volta ao ponto de vista formal, verifica-se que a iniciativa de projeto de lei que dispõe sobre as atribuições dos órgãos do poder executivo é privativa do respectivo chefe, nos termos do art. 143, p.º, V, da LOM, do art. 63, p.º, VI, da CE e do art. 61, § 1º, II, “e”, da CR.

Sobretudo quando dessas novas atribuições decorre aumento das despesas do poder executivo.

E como se não bastasse a clareza das simétricas disposições constitucionais da LOM, CE e CR, cabe ressaltar que os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) e do Supremo Tribunal Federal (STF) também são claros e iguais nesse mesmo sentido.

Na ADI nº. 100.130.015.512, por exemplo, o TJES reconheceu esse vício na Lei nº. 8.307 de 2012 de Vitória, que criou “programa” de poda de árvores.

E, entre outros, esse mesmo posicionamento foi adotado na AC nº. 0035469-56.2011.8.08.0024, ADI nº. 0010637-60.2013.8.08.0000, ADI nº. 100130018953, ADI nº. 100130018292, ADI nº. 100130016650 e ADI nº. 100120007842.

Igualmente, na ADI nº. 4180 MC-REF/DF, o STF reconheceu o vício em lei distrital semelhante ao projeto.

E, entre outros tantos, esse mesmo posicionamento também foi adotado no RE nº. 395912 AgR/SP, RE nº. 508827 AgR/SP, RE nº. 505476 AgR/SP, RE nº. 578017 AgR/RJ, ADI nº. 2.305/ES e ADI nº. 2857/ES.



PROJETO - PMS  
Fls. \_\_\_\_\_

MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Enfim, como disse a Ministra Carmen Lúcia na ADI nº. 2329/AL, por mais louvável que seja a proposta, isso “*não retira o vício formal de iniciativa legislativa*”.

Logo, o projeto de lei é inconstitucional por vício de iniciativa.

Portanto, conclui-se pelo veto total ao Autógrafo de Lei nº. 4.566 de 6 de julho de 2016.

É o parecer.

Serra, 4 de agosto de 2016.

Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Matricula nº. 20.361 (procurador)

OAB/ES nº. 9.566



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PROGER**

Folha nº: 11

Proc. nº:

Rubrica: 

## DESPACHO HOMOLOGATÓRIO

Processo nº 44.358/2016

Procedência: Câmara Municipal da Serra

Assunto: Autógrafo de Lei

À CG/DCA,

Encaminhamos os autos com parecer subscrito pelo Procurador Municipal, Dr. Bernardo de Souza Musso Ribeiro, que **aprovamos na íntegra** pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, rogando vênia a eventual entendimento em sentido contrário, por ser inconstitucional, **quer nos parecer que o referido Autógrafo de Lei deve ser VETADO**, ressaltando-se, todavia, a possibilidade de sanção na forma do artigo 145 da LOM, cujo juízo, por dicção legal, compete ao Chefe do Poder Executivo.

Serra/ES, 08 de agosto de 2016.

  
**FLAVIO NARCISO CAMPOS**  
Procurador Geral Adjunto